

ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA
CNPJ 06.553.820/0001-97
Rua Governador Helvídio Nunes, nº 32 - Fone (0xx86) 449-1185
CEP 64.640.000 - Santo Antônio de Lisboa-PI

PROJETO DE LEI Nº 08 /2001 DE 26 DE OUTUBRO DE 2001
LEI Nº 278/2001 DE 26 DE OUTUBRO DE 2001

A Ordem do dia da Sessão de Hoje

Sala das

26/Outubro/01

Presidente da Câmara

Dispõe sobre a Política dos
Direitos da Criança e do
Adolescente no Município de Santo
Antônio de Lisboa, Estado do
Piauí, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA, ESTADO DO PIAUÍ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santo Antônio de Lisboa, Estado do Piauí, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as Normas Gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no município de Santo Antônio de Lisboa será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, profissionalização e outras, assegurando em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único: É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a previa manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º- Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas da negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º- Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsável pelas crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º- Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º desta Lei, bem como para a criação do serviço a que se refere o artigo 6º desta Lei.

TITULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO
CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 8º- A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes Órgãos.

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

III - Conselho Tutelar

CAPITULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Seção I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 9º- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 10- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para

recursos

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias dos seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem.

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se retira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes.

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações.

V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto
- c) colocação sócio-familiar
- d) abrigo
- e) liberdade assistida
- f) semi-liberdade
- g) internação

fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069).

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades não-governamentais que operem no município fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto.

VII - Regulamentar, Organizar, Coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município.

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos membros, nos termos dos respectivos regulamentos declarar vago o posto por perda.

Seção III

Dos Membros do Conselho

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é composto de 06(seis) membros, como segue:

I - 02(dois) membros representando o município, indicados pelos seguintes Órgãos:

a) Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Serviço Social do Município - SERSOM

II - 04(quatro) membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular:

a) - Associações de Moradores da Cidade de Santo Antônio de Lisboa, Estado do Piauí.

b)- Igreja Católica

c)- Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

Art. 12 - A Função de membro do Conselho é considerada dotada de interesse público relevante, portanto não será remunerada.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é Órgão vinculado.

Seção II

Da Competência do Fundo

Art. 14- Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município, ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;

III - manter o controle escritural

aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 15 - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO IV DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 16 - Fica criado o Conselho Tutelar, Órgão permanente e autônomo a ser instalado nos termos das Resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção II

Dos Membros e da Competência do Conselho Tutelar

Art. 17 - O Conselho Tutelar será constituído por 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, permitida a reeleição subsequente.

Art. 18 - Para cada Conselheiro haverá 02 (dois) suplentes.

Art. 19 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e dos adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção III

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 20 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município;

IV - diploma de nível médio, ou professor de ensino fundamental (1º grau);

V - reconhecida experiência de, no mínimo, 02 (dois) anos no tratamento de crianças ou adolescentes, não sendo suficiente a mera paternidade ou maternidade, ou engajamento honorário público ou manifesto pela causa da criança e do adolescente (Associação, Pastoral da criança, etc);

VI - isenção de manifesta militância político-partidária.

→ Art. 21 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleição regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e coordenada por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único: Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente prover a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnação, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 22 - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar, será presidido pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como fiscalizado por membro do Ministério Público.

Art. 23 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

→ Art. 24 - Na qualidade de membros eleitos por mandatos, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros administrativos, ou seja, da Administração Municipal, e não perceberão remuneração pelo trabalho desenvolvido.

Seção V

Da Perda do Mandato e Dos Impedimentos dos Conselheiros

Art. 25 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de

Parágrafo Único: Verificada a hipótese prevista nesse artigo, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando de maneira imediata posse ao primeiro suplente.

Art. 26 - Serão impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente ou descendente, sogro e genro ou nora, irmão, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteados.

Parágrafo Único: Entende-se por impedimento do Conselheiro, na forma deste Artigo. em relação à autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

TITULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, por convocação do chefe do Executivo Municipal os Órgãos e Organizações a que se refere o artigo 11, desta Lei, se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art. 28 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir credito suplementar para custear as despesas iniciais decorrentes desta Lei, com registros em cartório e publicação em Diário Oficial.

Art. 29 - Revogadas às disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio
de Lisboa, Estado do Piauí, em 26 de outubro de
2.001.

integrando em 12 discursão por Uma Humidade

126. October 101

Secretário

Paulo José da Luz

Prefeito Municipal

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei, conforme o estabelecido na Lei Orgânica Municipal de Santo Antônio de Lisboa-PI, sob a Lei Nº278/01, em: 29 de 10 de 2001.

SANCIÓNADA EM:29/10/01

PROMULGADA EM: 29/10/07

Q. 1. In a triangle, the angles are in the ratio 2:3:4. Find the angles.

0

J U S T I F I C A T I V A

Senhores Vereadores,

Com o advento da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que criou o Estatuto da Criança e do Adolescente, surgiu a necessidade da criação de políticas de atendimento aos direitos das crianças e dos adolescentes por parte dos municípios, para assim dar-lhes um atendimento diferenciado nas áreas de educação, esporte, lazer, saúde, bem estar social entre outras.

Todos nós sabemos que as crianças e adolescentes têm direito a tratamento especial, para que possam se desenvolverem dentro do meio social onde vivem com dignidade, assegurando-lhes respeito, liberdade e uma convivência familiar e comunitária adequada.

Como o poder público municipal já vem desenvolvendo ações para o desenvolvimento sócio-educativo das crianças e adolescentes residentes no município, através da secretaria de serviço social, é que temos a necessidade da criação dos conselhos dos direitos das crianças e adolescentes bem como do conselho tutelar.

Em conformidade com os dispositivos da Lei 8.069/90, que dispõe sobre a política de atendimento aos direitos das crianças e dos adolescentes, é que estabelecemos como uma das diretrizes da nossa política social a criação dos conselhos municipais que iram melhor atender os direitos infato-juvenis.

A administração pública municipal tem o interesse na criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como o Conselho Tutelar, órgãos que irão desenvolver políticas dirigidas ao desenvolvimento das nossas crianças e adolescentes através de programas educativos e atividades culturais.

Estas senhores edis são as considerações que esse Chefe do Poder Executivo, tinha para levar ao conhecimento desta augusta Casa Legislativa.

Sendo só o que me depara no momento.

Santo Antônio de Lisboa, (28) de Junho de 2002.

Paulo José da Luz
Paulo José da Luz
Prefeito Municipal

ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA

CNPJ 06.553.820/0001-97

Rua Governador Helvídio Nunes, nº 32 - Fone (0xx86) 449-1185

CEP 64.640.000 - Santo Antônio de Lisboa-PI

PROJETO DE LEI Nº 06 /2002 DE 28 DE JUNHO DE 2002

LEI Nº 288/2002 DE 20 DE JUNHO DE 2002

*Arquivo da Lei
nº 278/2001*

A Ordem do dia da Sessão de Hoje

Sala das Sessões, 28 de Junho de 2002.

Fls. 1
Presidente da Câmara

"Acrescenta ao artigo 11, inciso I, a alínea "b" e "c", modifica inciso II do mesmo artigo, revoga o inciso V do artigo 20, e acrescenta ao artigo 24, todos da Lei nº 278/2001, e dá outras providências".

PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA, no uso de suas atribuições, o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal, c/c o art. 64, III, "e" e Art 90, XIII, da Lei Orgânica do Município, faz saber aos munícipes que o Plenário da Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescido ao artigo 11, inciso I, da Lei 278/2001, alíneas "b", modificado o inciso II, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11º.....

I - 03(três) membros representando o município, indicados pelos seguintes Órgãos:

- a) Secretaria Municipal de Educação e
- b) Secretaria Municipal de Serviço Social do Município - SERSOM
- c) Secretária Municipal de Saúde

II - 03(membros) membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular:

Associação de Moradores da Cidade de Santo Antônio de Lisboa

ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA

CNPJ 06.553.820/0001-97

Rua Governador Helvídio Nunes, nº 32 - Fone (0xx86) 449-1185

CEP 64.640.000 - Santo Antônio de Lisboa-PI

Antônio de Lisboa, Estado do Piauí.

b)- Igreja Católica

c)- Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

Art. 2º - Fica revogado o inciso V, do artigo 20, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município;

IV - diploma de nível médio, ou professor de ensino fundamental (1º grau);

V - revogado

VI - isenção de manifesta militância político-partidária.

Art. 3º - Modifica o artigo 24, que passa a vigorar com a seguinte redação:

→ Art. 24 - Na qualidade de membros eleitos por mandatos, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros administrativos, ou seja, da Administração Municipal, e perceberão remuneração nunca inferior a um salário mínimo mensal pelo trabalho desenvolvido.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio de Lisboa, 28 de junho de 2002

Paulo José da Luz
Paulo José da Luz
Prefeito Municipal